



LEI Nº 307/2022 DE 10 de Maio de 2022.

*“Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Alegrete do Piauí para o exercício de 2023 e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Alegrete do Piauí, por seus representantes aprova, e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320 de 17/03/64 no que for pertinente, além da Lei Complementar nº 101 de 20/05/2000.

**Art.2º** - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se para base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício anterior, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, levando-se em conta:

- I – a expansão do número de contribuintes;
- II – a atualização do cadastro técnico do Município.

§ 2º - As transferências do ICMS e do FPM terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos arts. 158, IV, e 159, I, “b”, da Constituição Federal.

**Art.3º** - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesas de capital.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo encaminhará o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o montante fixado.



**Art.4º** - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada a parcela da receita resultante de impostos e transferências, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) anual.

§ 1º - Das parcelas transferidas pelos governos de Estado, da União, mencionadas no art.2º, também destinará a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

**Art.5º** - Até a promulgação da Lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Poder Executivo Municipal não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus assessorios, parcelas de recursos superiores a 54% (Cinquenta e quatro por cento) do valor da receita corrente líquida consignada na Lei do Orçamento, observando o limite prudencial de 95% daquela percentagem.

**Art.6º** - As despesas com pessoal e encargos do Poder Legislativo Municipal não poderão ultrapassar ao limite de 6% (Seis por cento) da receita corrente líquida efetivamente arrecadada pelo município;

**Art.7º** - O total do repasse destinado às despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, será de 7% das receitas relativas ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior conforme a Emenda Constitucional nº 058/2009 e a Câmara Municipal gastará 70% de seu repasse com folha de pagamento, incluídos subsídios dos vereadores em conformidade com o Parágrafo 1º do Art. 29-A da Constituição Federal (EC 25/2000).

**Art.8º** - As despesas com pessoal referidas nos artigos anteriores serão comparadas mês a mês com o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida efetivamente arrecada, através de balancetes mensais, do modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

**Art.9º** - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Poder Executivo para, por meio de Decreto, abrir créditos suplementares de até 60% (sesenta por cento) dos créditos aprovados.

Parágrafo Único – Os recursos disponíveis de que trata o artigo são referidos no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art.10** - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e se for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou especiais,



destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) á manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

**Art.11** - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência á saúde.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria e Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do art. 212 da Constituição Federal e Lei nº 9.424 de 24.12.1996 e sua regulamentação.

**Art.12** – Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender á demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade de mais próxima.

**Art.13** – A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em Lei.

**Art.14** – Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino e ou á saúde.

**Art.15** - Às despesas com ações de saúde serão destinados da receita de impostos e transferências o percentual mínimo de 15% (quinze por cento);

**Art.16** - No mínimo, a partir do ano 2021, pelo menos 70% (setenta por cento) dos valores do FUNDEB devem ser investidos no pagamento de profissionais da educação básica. Até o ano de 2020, o percentual mínimo era de 60% (sessenta por cento) e abarca apenas os profissionais do magistério. O restante dos recursos deve obrigatoriamente ser alocado em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino e seus respectivos encargos sociais;

**Art.17** – Às despesas com assistência social que não sejam relacionadas com os programas federais, serão destinados o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das receitas de impostos e transferências até que haja regulamentação federal deste percentual por meio de Lei Complementar ou Emenda Constitucional;



**Art.18** – A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de prevenção ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

**Art.19** – A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso, de modo a evitar as sanções previstas no art. 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

**Art.20** – A Lei do Orçamento assegurará recursos destinados á atualização da dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no art. 35–I, da Constituição Federal.

**Art.21** – Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos arts. 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de créditos dependerá de prévia autorização legislativa.

**Art.22** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito destinados à pavimentação de paralelepípedos e asfáltica de ruas, avenidas, drenagem de redes pluviais, sinalização viária, entre outros vinculados à programa Federal, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art.23** – A Lei Orçamentária Anual obedecerá ao disposto no § 8º do art.165 da Constituição Federal.

**Art.24** - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária será aplicado o disposto no § 3º do art. 166 da Constituição Federal.

**Art.25** – Aplicam-se a Lei Orçamentária anual as vedações contidas no art. 167 da Constituição Federal.

**Art.26** – As compras e contratação de obras e serviços, somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666, de 21.06.93 e legislação posterior.





**Art.27** – Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2020 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo poder Legislativo, na base de (um doze vos) em cada mês.

**Art.28** – Os anexos desta Lei serão transformados na Proposta Orçamentária em funções, sub-funções, programas, projetos ou atividades implementadas pelas categorias econômicas da despesa nas suas respectivas unidades orçamentárias.

**Art.29** - A Lei Orçamentária Anual será sancionada até 31 de dezembro de 2021, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – Q.D.D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

§ 1º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas, observados os limites fixados na Lei Orçamentária.

I - Os Projetos de Lei Orçamentários Anuais e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificação referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentadas com a forma e o detalhamento de despesa estabelecida nesta Lei;

II - Os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, da especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão.

III – Realizar operações de crédito pôr antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor.

IV – Abrir crédito adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta pôr cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, elementos de despesas e projeto atividades a fim de manter em equilíbrio a execução da despesa pública no decorrer do exercício financeiro .

**Art.30** - Efetuar com estrita observância a emissão de relatórios e demonstrativos em cumprimento de prazos, limites de aplicação de recursos de conformidade com as disposições do art. 63 da Lei Complementar N.º101/2.000 – de 04 de maio de 2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art.31** - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art.32** - Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizado a realizar concurso público para preenchimento de vagas e cargo no âmbito da administração

---

Rua Maximino Ribeiro, 104 - Centro - Alegrete do Piauí - PI - CEP: 64675-000

CNPJ nº 41.522.152/0001-31 - Fone /Fax: (89) 3436-1120 / 1208

E-mail: pmalegretepi@yahoo.com.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ**  
**JUNTOS SOMOS MAIS FORTES**



municipal, observados os limites constantes do artigo 22 da presente Lei. Como a contratação por tempo determinado para suprir essencial necessidade, nas áreas de saúde, educação, administração geral e serviços de limpeza pública, de acordo com lei específica.

**Art.33** - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento.

**Art.34** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.35** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EM 12 DE maio DE 2022.

**Maria Lillian de Alencar**  
Prefeita Municipal  
CPF: 339.932.973-34